



*Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador*

MENSAGEM N° 82 /GG

Teresina (PI), 02 de DEZEMBRO de 2016.

A Sua Excelência, o Senhor
Dep. THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
NESTA CAPITAL

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 05/12/2016


1º Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

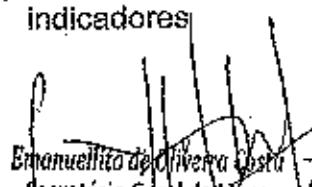
Tenho a satisfação de dirigir-me as Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que ***"Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, com a garantia da União e dá outras providências."***.

Os projetos têm enorme impacto sobre o crescimento econômico e melhoria da qualidade de vida da população piauiense, uma vez que os mesmos englobam o melhoramento da mobilidade urbana nas maiores cidades do Estado, pavimentação e recuperação de rodovias estaduais, promoção do saneamento básico bem como o aumento do desenvolvimento econômico do Estado.

As ações de implantação, pavimentação e restauração de trechos estratégicos atenderão a demandas reprimidas de interligações entre municípios e também às novas demandas que surgem com a consolidação do dinamismo econômico, através do fortalecimento de atividades tradicionais, ou emergência de novas atividades que passam a exigir um conjunto de ações, inclusive públicas, para que possam se firmar e, consequentemente, promoverem melhores condições de vida do povo das comunidades beneficiadas.

Com o conjunto de intervenções propostas para execução imediata, os ganhos materiais são óbvios: maior disponibilidade de acessos; usuários circulando com melhores condições de conforto e segurança; facilitação de escoamento da produção; minoração de custos de transporte ao setor privado; menor depreciação dos veículos; melhoramento do abastecimento de água e esgotamento sanitário dos municípios do litoral e promoção do turismo. A repercussão social dos investimentos pode ser medida pela inclusão de comunidades, de elevação da cidadania, de melhor qualidade de vida, de novas oportunidades econômicas e, principalmente, de novas perspectivas, que felizmente acabam se instalando e se refletem nos indicadores socioeconómicos.

02/12/16
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE

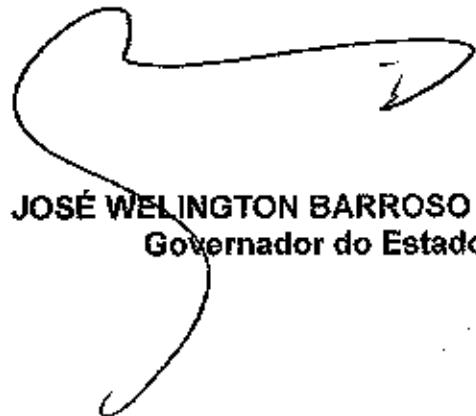

Emanuelli da Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa



*Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador*

Cumpre esclarecer, Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, que o Estado do Piauí possui saúde financeira suficiente para suportar os encargos desta operação, graças à eficiência da gestão fiscal empreendida nos últimos anos, que se traduziu em aumento da capacidade de endividamento, devidamente avalizado pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN, permitindo novas contratações de operações de crédito em conformidade com os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Dessa forma, em virtude da importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa a sua apreciação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que ora submeto à superior consideração desse egrégio Poder Legislativo.


JOSÉ WELINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Governador do Estado do Piauí



*Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador*

PROJETO DE LEI N° 63 , DE 02 DE DEZEMBRO DE 2016

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal, com a garantia da União e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, com a garantia da União, até o valor de R\$ 315.000.000,00 (trezentos e quinze milhões de reais), oriundos do FINISA, Programa Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, no âmbito do Estado do Piauí, observadas as disposições legais em vigor para a contratação de operações de crédito, as normas da Caixa Econômica Federal e as condições específicas.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do §4º, do art. 167, da Constituição Federal, a vincular como contragarantia à garantia da União, as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, alínea "a", e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo pro solvendo.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, § 1º, art. 32 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 02 de DEZEMBRO de 2016.